



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/11/06	PROPOSIÇÃO PEC n° 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO			
AUTOR Deputado Augusto Nardes e outros				
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4- ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 8

COMISSÃO ESPECIAL instituída para apreciar a PEC n° 40/2003, do Poder Executivo

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados, o subsídio mensal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores.” (NR)

Art. 40

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados, para aqueles que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional em data a partir da de publicação desta Emenda, ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (NR)

“§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão àqueles que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/11/06

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
2 / 8

Administração Pública, direta, autárquica e fundacional em data a partir da de publicação desta Emenda, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.” (NR)

“§ 7º Lei complementar disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.” (NR)

“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar.” (NR)

“§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores, na forma de Lei Complementar, observado o disposto no art. 202.” (NR)

“§ 15 O limite previsto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.” (NR)

§ 16 – (REVOGADO)

“§ 17 Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma de Lei Complementar.” (NR)

“§ 18 Até que a lei complementar referida nos §§ 7º e 8º anteriores seja publicada, permanece em vigor o disposto nesses artigos, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.” (NR)

Art. 42

“§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/11/06

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
3 / 8

8º; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9 e 10; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (NR)

“§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, § 7º.” (NR)

.....
Art. 48.

.....
“XV - fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” (NR)

“IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto nos arts. 37, XI e 40, §§ 7º, 8º e 18;” (NR)

.....
Art. 149

.....
“§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.” (NR)

.....
Art. 2º - A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 8º -

.....
“§ 1º - O servidor de que trata este artigo poderá optar por antecipar sua aposentadoria em relação aos limites de tempo de contribuição estabelecido pelo inciso III deste artigo, tendo os seus proventos de inatividade reduzidos em 5% (cinco por cento) para cada ano antecipado, observado o disposto no inciso I deste artigo e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/11/06

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
4 / 8

“§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.” (NR)

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, a, ou na regra de transição estabelecida no art. 8º desta Emenda, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/11/06

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
5 / 8

previdência social.

Art. 5º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Art. 6º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, efetuar-se-á com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º Ao servidor de que trata o **caput**, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Aos servidores e pensionistas de que trata o **caput** aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/11/06	PROPOSIÇÃO PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO			
AUTOR Deputado Augusto Nardes e outros				
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4- ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 6 / 8

Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio de Desembargador com 35 anos de serviço, e, nos Municípios, do Prefeito, se inferiores.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10 Revoga-se o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As modificações introduzidas na proposta apresentada pelo Governo têm os seguintes objetivos:

- a) Manutenção da regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para aqueles que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional em data até a da publicação daquela Emenda, relativamente ao tempo de serviço para aposentadoria, inclusive a proporcional;
- b) Manutenção das atuais regras àqueles que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional em data a partir da de publicação desta Emenda;
- c) Transferência para Lei Complementar da regulamentação de todos os quesitos não definidos constitucionalmente;
- d) Supressão do limite do valor da pensão por morte, transferindo para Lei

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/11/06

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
7 / 8

Complementar essa definição.

e) Manutenção da regra atual sobre contribuição de inativos e pensionistas, transferindo para Lei Complementar a matéria, até porque reiteradas vezes o STF julgou inconstitucional a cobrança;

f) Estabelecimento do subsídio mensal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado como limite, nos Estados, da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Ocorre que a proposta oferecida pelo Governo confunde direitos dos atuais servidores públicos com privilégios, inclusive extinguindo a regra de transição acordada no Congresso Nacional para os servidores que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional em data até a da publicação da Emenda nº 20.

Ora, os servidores, ao ingressarem no Serviço Público, o fizeram com a perspectiva, expressamente prevista na Constituição, de aposentadoria integral após 35 anos de serviço. Ao ser aprovada a Emenda nº 20, esses servidores mantiveram, de certa forma, essas regras, proporcionalmente ao tempo de serviço cumprido, com a aplicação do chamado “pedágio”, incidente sobre o tempo faltante na contagem de tempo. Adicionalmente, foi estabelecido um limite mínimo de idade, que penalizou aqueles que iniciaram a trabalhar mais cedo.

A extinção da regra de transição prejudicaria mais fortemente justamente esses servidores.

Da mesma forma, busca-se manter de maneira geral as regras existentes, para os servidores que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional em data até a da publicação desta Emenda.

Dada a relevância da matéria, entende-se que os quesitos transferidos para legislação ordinária o sejam para complementar, que exige dois turnos para sua aprovação, procedimento mais seguro, embora pouco mais demorado.

Se não fosse estabelecimento o subsídio mensal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao invés do recebido pelo Governador, como limite,

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/11/06

PROPOSIÇÃO
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
8 / 8

nos Estados, da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o salário dos Desembargadores permaneceria quase sem crescimento por toda a carreira.

PARLAMENTAR

ASSINATURA